



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**RELATÓRIO**

Processo nº : SEI-220007/001074/2020  
Data de autuação: 30/07/2020  
Concessionária: CEG  
Assunto: Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020)  
Sessão Regulatória: 27/08/2020

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-033/20, por meio da qual a Delegatária informa que promoverá a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2020, conforme demonstrado nos anexos e cópias das respectivas notas fiscais.

Por meio da correspondência DIREG – 035/20, a Delegatária encaminha cópia da publicação da nova estrutura tarifária nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”, na data de 30/07/2020.

Instada a se manifestar, a CAPET apresenta parecer pelo qual aponta que “*procedeu aos cálculos [i] para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/09/2020, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão*”; e aponta a diferença percentual da tarifa a vigor a partir de 01/09/2020, comparada com a do mês anterior (conforme abaixo), ocasionado pelo aumento do insumo pela Petrobrás:

Diferença da Tarifa de GLP 01/08/20 - 01/09/20	
Residencial	2,9826%
Industrial	3,0484%

A Procuradoria apresenta parecer pelo qual, concordando com a análise da CAPET, opina pela homologação da nova estrutura tarifária.

Em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5619/2009, a SECEX informa que oficiou o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ.

Em nova manifestação, a CAPET informa que o presente feito não se enquadra nas restrições do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº. 8679/2020.

No mesmo sentido, opina a Procuradoria, apontando que as leis que regem os contratos de concessão de distribuição de gás canalizado não foram modificadas pela Lei Estadual nº. 8769/2020.

Mediante ofício, encaminhei cópia de inteiro teor do feito à Delegatária e assinei o prazo de 03 (dois) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a Concessionária reitera seus argumentos e requer a provação d/a estrutura tarifária.

Por fim, foi acostado ao feito cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 735/2020 através da qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[i]

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/09/20</b>
Custo GLP Res.		7,85031
Custo GLP Ind.		7,85031
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m<sup>3</sup> / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m<sup>3</sup></b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,1146
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	10,8814

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **7618781** e o código CRC **891CB3FA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001074/2020

SEI nº 7618781

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001074/2020**

**INTERESSADO: CEG**

Processo nº : SEI-220007/001074/2020  
 Data de autuação: 30/07/2020  
 Concessionária: CEG  
 Assunto: Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020)  
 Sessão Regulatória: 27/08/2020

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-033/20, por meio da qual a Delegatária informa que promoverá a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2020, conforme demonstrado nos anexos (dentre os quais encontram-se cópias das notas fiscais e da publicação da nova estrutura nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial na data de 30/07/2020).

Analisando a estrutura tarifária apresentada, constatou-se que CAPET, após analisar os autos e elaborar seus cálculos<sup>[i]</sup>, não identificou divergências entre estes e os valores que foram apresentados pela Delegatária, e ainda, que atendem ao disposto na III Revisão Quinquenal.

Aponta, ainda, a diferença percentual da tarifa a vigor a partir de 01/09/2020, comparada com a do mês anterior (conforme abaixo), ocasionada pelo aumento do insumo pela Petrobrás:

<b>Diferença da Tarifa de GLP 01/08/20 - 01/09/20</b>	
Residencial	2,9826%
Industrial	3,0484%

No mesmo sentido, a Procuradoria emitiu parecer em conformidade com a manifestação da CAPET, opinando pela aprovação dos cálculos da Delegatária, posto que em consonância com o instrumento de

concessão e a legislação em vigor.

Cabe registrar, na oportunidade, que em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5.619, de 22 de dezembro de 2009, foi encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ.

Assim, considerando tudo que consta nestes autos, e levando-se em conta que CAPET e Procuradoria acolheram os cálculos da estrutura tarifária apresentada pela Delegatária, seria possível, em princípio, homologar a nova estrutura tarifária pleiteada.

Ocorre que, muito embora o pleito de revisão tarifária encontre-se amparado pela Cláusula Sétima do Contrato de Concessão – *o que obrigaria a AGENERSA a homologar a estrutura apresentada com os acréscimos decorrentes do aumento do insumo pela Petrobrás* -, não se pode deixar de observar o momento atualmente vivenciado pela população brasileira, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Trata-se de situação excepcional, que provocou mudanças drásticas para a população, acarretando na adoção de diversas medidas protetivas pelo Poder Público, às quais esta AGENERSA não pode se furtar.

Nesse sentido, foi editada a Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020<sup>[1]</sup>, que “*Dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde*” que dispõe expressamente em seu artigo 1º:

***“Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.*”**

*§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.*

*§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor”.*

Da leitura do dispositivo legal acima citado, é possível compreender que medidas excepcionais devem ser adotadas nesse período tão crítico, de modo a proteger a população, diretamente afetada pela pandemia.

Isso porque, em razão da pandemia, ocorreu forte desaceleração da economia e o número de pessoas desempregadas aumentou expressivamente, conforme noticiado inúmeras vezes na mídia, acarretando na redução significativa de renda por parte da população.

Tendo por base esses dados, o Governo do Estado do Rio de Janeiro preocupou-se em editar legislação que protegesse a população, tanto contra o aumento do valor das tarifas, quanto contra a interrupção no fornecimento dos serviços essenciais, além de vedar o aumento do valor de produtos, conforme se verifica da leitura integral do diploma legal acima transcrito.

Importante destacar que, situações excepcionais demandam a adoção de medidas excepcionais e a AGENERSA não pode simplesmente ignorar a legislação vigente, em detrimento do que consta no Instrumento Concessivo.

Não se está negando, aqui, o direito contratual da Concessionária ao reajuste das tarifas em razão do aumento do preço do insumo. O que se está buscando, aqui, é assegurar à população a possibilidade de arcar com os valores das tarifas, durante este período excepcional, de modo a, inclusive, não provocar a inadimplência dos usuários ante a impossibilidade de pagar pelo valor do serviço.

Ultrapassado o período crítico causado pela pandemia, a Concessionária fará jus aos reajustes necessários, de modo a manter equilibrada a equação econômico-financeira da Concessão.

Importante destacar que se trata de medida já adotada pelo Poder Público em abril de 2020, com relação ao pleito de aumento das tarifas do Metrô Rio, homologado pela AGETRANSP, mas suspenso por ordem do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com justificativa na crise decorrente dos efeitos da disseminação do novo coronavírus. Vejamos trecho da reportagem veiculada no sítio eletrônico da Agência Brasil<sup>[2]</sup>, em 01/04/2020:

*“O aumento das tarifas do Metrô Rio foi suspenso por 30 dias. A decisão foi tomada pelo governo do estado e a concessionária que administra esse transporte no Rio. De acordo com o executivo fluminense, a tarifa vai ser mantida em R\$4,60, por causa da crise decorrente dos efeitos da disseminação do novo coronavírus, especialmente, os problemas sociais.*

*O aumento que levaria a tarifa a R\$ 5, foi homologado no dia 28 de fevereiro pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (Agetransp). A nova tarifa entraria em vigor a partir de amanhã.*

*Segundo o governo estadual, o reajuste foi homologado em sessão regulatória, como determina o contrato de concessão com a MetrôRio, que prevê reajuste anual baseado no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas. Para chegar ao valor de R\$5 foi considerada a variação do índice que entre janeiro de 2019 e janeiro de 2020, ficou e, 7,808%”.*

Na esteira do acima informado, percebe-se o intuito do Poder Público em proteger a população em período tão atípico, não sendo possível à AGENERSA atuar em sentido diverso.

Por essa razão, sugiro, por ora, reconhecer o direito ao reajuste por parte da Delegatária, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, de forma a

assegurar o acesso amplo e irrestrito ao serviço essencial de gás, por parte de seus usuários.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] Publicada no DOERJ em 30/03/2020.

[2] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/reajuste-de-tarifa-do-metrorio-foi-suspenso-por-30-dias>

---

[i]

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/09/20</b>
Custo GLP Res.		7,85031
Custo GLP Ind.		7,85031
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m<sup>3</sup> / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m<sup>3</sup></b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,1146
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	10,8814



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **7618996** e o código CRC **EE95476F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.**

**DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020)**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual n.º. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

Id. 39234738

**José Carlos dos Santos Araújo**

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/08/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **7619133** e o código CRC **58BE9B2F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001074/2020

SEI nº 7619133

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

01	Aquisição de equipamentos informatizados, bens duráveis, demais equipamentos empregados na obtenção de provas técnicas relativas à prevenção e repressão ao roubo, furto e demais fraudes que tenham veículos automotores terrestres como instrumento, objeto ou produto de ações criminosas, assim como delitos de trânsito previstos na Lei 9.503/97, incluindo o Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto (IMLAP), Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), Instituto de Identificação Felix Pacheco (IIFP) e Instituto de Pesquisa e Perícias Genética Forense (IPPGF).
----	---

**3 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DAS PARCELAS PELO DETRAN/RJ (R\$):****NATUREZA DE DESPESA 33.90:**

JAN / 2020	FEV / 2020	MAR / 2020	ABR / 2020	MAI / 2020	JUN / 2020
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>JUL/20</b>	<b>AGO/20</b>	<b>SET/20</b>	<b>OUT/20</b>	<b>NOV/20</b>	<b>DEZ/20</b>
R\$ 5.000.000,00 (já descentralizado)	R\$ 4.000.000,00 (já descentralizado)	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.000.000,00</b>	

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 01.09.2020**

**PROC. Nº E-12/061/11397/2015** - AMANDA MARIA RODRIGUES BRITO, Id. Func. nº 4374386-2. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, período de 10.02.2015 a 08/02/2020.

Id: 2270136

**Secretaria de Estado de Fazenda****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 169 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE MIGRAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS DO REPETRO PARA O REPETRO-SPED NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-040035/000043/2020, e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020, que internalizou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Convênio ICMS 03/2018, de 16 de janeiro de 2018, que trata do regime especial denominado REPETRO-SPED;

- a necessidade de operacionalização e simplificação das regras aplicáveis nos processos de migração de bens do regime do REPETRO para o REPETRO-SPED;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Esta Resolução instaura, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, procedimento simplificado voltado exclusivamente a regulamentar a migração de bens para o REPETRO-SPED, prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto federal 9.128, de 17 de agosto de 2017, em conformidade com as cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, e o art. 6º da Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020.

**Parágrafo único.** Fica condicionada a migração à observância do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.890/2020.

**Art. 2º** À pessoa jurídica interessada em migrar bens temporários ou permanentes, anteriormente admitidos pelo REPETRO, para o REPETRO-SPED, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, deverá ser concedida Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), mediante anexação dos seguintes documentos ao dossiê eletrônico no Portal Único de Comércio Exterior:

I - Declaração de Importação (DI) de admissão temporária - entrada inicial do bem no país;

II - Declaração de Importação (DI) de migração para o REPETRO-SPED;

III - Comprovante de recolhimento ou Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) da Declaração de Importação (DI) inicial;

IV - Termo de Comunicação da Adesão ao tratamento tributário previsto na Lei nº 8.890/2020, nos termos do Capítulo XXXVIII do Anexo XIII da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014;

V - Ato Declaratório Executivo emitido pela RFB, conforme disposto no art. 6º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas de apresentação as certidões de regularidade fiscal emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro e pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como dispensada a análise pela fiscalização do relatório de conta corrente fiscal do interessado, para os fins do procedimento simplificado de migração de bens de que trata esta Resolução.

**Art. 3º** Para os fins da isenção de que trata o art. 6º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.890/2020, na migração para o REPETRO-SPED de bens e mercadorias admitidos até 21 de dezembro de 2007, a evidência de que o recolhimento do ICMS estava dispensado será atestada pela data do registro da Declaração de Importação ("DI") de admissão originária dos bens, permitindo-se a emissão da guia de exoneração relativa ao processo de migração dos bens.

**Art. 4º** Quando a admissão originária dos bens objeto da migração tiver ocorrido com a redução de base de cálculo do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007, caberá, exclusivamente, ao contribuinte interessado na migração para o REPETRO-SPED apresentar as guias de recolhimento do ICMS, representadas pelos seguintes documentos: Demonstrativo de Item de Pagamento - DIP e Documento de Arrecadação - DARJ.

**§ 1º** Excepcionalmente, poderá o interessado requerer à Auditoria Fiscal Especializada Comércio Exterior - AFE 02 a recuperação, nos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda, da confirmação do recolhimento do ICMS devido quando da admissão originária dos bens objeto da migração, ou a disponibilização dos documentos de que trata o *caput*.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, a AFE 02- disponibilizará ao contribuinte evidência do sistema da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à eventual impossibilidade de recuperação das informações e/ou documentos solicitados pelo contribuinte, sendo tal ato terminativo no âmbito administrativo.

**NATUREZA DE DESPESA 44.90:**

JAN / 2020	FEV / 2020	MAR / 2020	ABR / 2020	MAI / 2020	JUN / 2020
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>JUL/20</b>	<b>AGO/20</b>	<b>SET/20</b>	<b>OUT/20</b>	<b>NOV/20</b>	<b>DEZ/20</b>
R\$ 5.000.000,00 (já descentralizado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 5.000.000,00</b>	

Id: 2270012

**§ 3º** Caso não tenha sido comprovado o recolhimento do ICMS no momento da admissão temporária, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.890/2020.

**Art. 5º** Quando a admissão originária dos bens objeto da migração tiver ocorrido com isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 130/2007, caberá ao importador, na ausência da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) da declaração de admissão temporária, apresentar comprovação do enquadramento nas hipóteses de isenção no referido convênio.

**Parágrafo único.** Caso não tenha sido comprovada a isenção do ICMS no momento da admissão temporária, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.890/2020.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou até o término da vigência do Convênio ICMS 130/2007, em caso de sua prorrogação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020

**GUILHERME MERCÊS**

Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2270270

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

 RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 10/09/2020  
PÁGINA 06 - 3ª COLUNA

 DESPACHO DA SUPERINTENDENTE  
DE 09/09/2020

PROCESSO Nº E-04/007/469/2020 - SUELY MENEZES FERREIRA Onde se lê: ... 14/08/1999 a 11/08/2004, 12/08/2004 a 10/08/2009, 11/08/2009 a 09/08/2014 e 10/08/2014 a 08/08/2014. Leia-se: ... 14/08/1999 a 11/08/2004, 12/08/2004 a 10/08/2009, 11/08/2009 a 09/08/2014 e 10/08/2014 a 08/08/2019.

Id: 2270008

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**
**ATO DO SUPERINTENDENTE****PORTARIA SUT Nº 335 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020**

**DIVULGA OS PREÇOS DAS MERCADORIAS DE QUE TRATA O LIVRO IV DO RICMS/2000, PARA VIGORAR A PARTIR DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

O **SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Resolução SEFAZ nº 96, de 19 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato COTEPE/PMPF nº 27, de 10 de setembro de 2020. Processo nº SEI-040058/000067/2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os preços a que se refere o artigo 10, do Livro IV do RICMS/2000, para vigorar a partir de 16 de setembro de 2020, são os seguintes:

I - gasolina automotiva comum: R\$ 4,7330 por litro;  
II - gasolina automotiva premium: R\$ 5,4830 por litro;  
III - diesel S10: R\$ 3,5110 por litro;  
IV - diesel: R\$ 3,3890 por litro;  
V - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 4,8385 por quilograma;  
VI - querosene de aviação (QAV): R\$ 2,4456 por litro;  
VII - álcool etílico hidratado combustível (AEHC): R\$ 3,7390 por litro;  
VIII - gás natural veicular (GNV): R\$ 2,9640 por m³.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do disposto no inciso I, entende-se por gasolina automotiva aquela obtida após a mistura com álcool etílico anidro carburante (AEAC), no percentual determinado pela autoridade federal competente.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020

**LUIZ CEZAR ROCHA**  
Superintendente de tributação

Id: 2270092

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

 RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 11/09/2020  
PÁGINA 10 - 2ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 22 de setembro de 2020, às 14h.

Onde se lê: Recurso nº 67.965 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/057251/2008 - Recorrente: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: TITULAR DA IFE 04 - PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Leia-se: Recurso nº 75.409 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/010/1013/2017 - Recorrente: VIA LAGOS LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Id: 2270074

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2020, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020.

Recurso nº 76.147/RO - Processo nº E-04/046/103507/2018 - Interessada: COL CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 76.191/RO - Processo nº E-04/211/011963/2019 - Interessada: TROPICAL F DOIS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 74.427/RV - Processo nº E-04/211/003148/2018 - Recorrente: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 73.477/RV - Processo nº E-04/034/000207/2017 - Recorrente: AML ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A - Recorrida: AFR 64.09 - IRAJÁ - Relator: Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

\*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2270134

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PAUTA DE REUNIÃO DA 222ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE SETEMBRO 2020, ÀS 11:00 HORAS, VIRTUALMENTE.**

**PARTICIPANTES:**

**GUILHERME MERCÊS** - Secretário de Estado de Fazenda.  
**LUIZ CEZAR MORETSZONH** - Superintendente de Tributação.  
**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS** - Superintendente de Fiscalização.  
**EVANILTON BRANDAO DA SILVA** - Superintendente de Arrecadação.  
**VERA LUCIA MARQUES DE FREITAS** - Representante do Sistema Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda.  
**ALEXANDRE MELLO** - Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - SINFREJR.  
**DECIO GIL DE OLIVEIRA** - Representante da Classe dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.  
**VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA** - Representante da Procuradoria Geral do Estado

**ASSUNTOS:**

1. Indicação e escolha do novo Secretário Executivo do Conselho Superior de Fiscalização Tributária.

Id: 2270033

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**
**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4108 DE 27 DE AGOSTO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020).**

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2269776